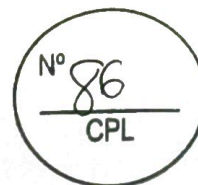




ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA



**À CPL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.
PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA.**

ASSUNTO – MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2021, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO WEB ON-LINE DO ÁUDIO DAS SESSÕES, SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO MULTIMÍDIA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU ON-LINE PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

PARECER 27/2021

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação e manutenção do sistema de transmissão web on-line do áudio das sessões, serviços de transmissão multimídia das sessões da Câmara Municipal de Aracaju on-line para dispositivos móveis.

O processo supracitado possui Estudo técnico Preliminar, Orçamentos e o respectivo mapa comparativo, Comunicação Interna do departamento Administrativo para o Gabinete da Presidência, solicitando a abertura do referido processo, portaria da Comissão, Minuta do edital, Análise do Controle Interno e solicitando de Parecer Jurídico.

O parecer técnico do Controle Interno desta Casa destacou o seguinte:

- 1- O item 2 destaca que o objeto constante no ETP se encontra divergente daquele contido no Termo de Referência, bem como que não consta nenhum descritivo de serviços de implantação nos dois itens que

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538

EU

Nº 87
CPL



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

compõem o mapa comparativo de preços. Orientando a revisão do que foi apontado.

A CPL acostou o ETP com a devida alteração. Contudo, não foi identificado o descritivo de serviços de implantação.

- 2- No item 3, é informado que o Termo de Referência precisa de algumas adequações, porém, não foi identificada, na documentação acostada, a referida documentação. Orientamos que caso ainda não tenham sido realizadas as devidas adequações, que cumpram com o solicitado pelo Controle Interno desta Casa Legislativa.
- 3- O item 4 destaca que foram acostados apenas dois orçamentos, não havendo justificativa para a metodologia utilizada. Neste ponto, foi acostada a justificativa assinada pelo Chefe do Setor de Compras. Contudo, conforme apontado pelo Controle Interno desta Casa Legislativa, deve-se atentar à necessidade de adequação da metodologia utilizada no pregão em apreço, tendo em vista o art. 49, II, da Lei Complementar 123/2006.
- 4- O item 5 apontou que não consta a assinatura da Secretária Executiva, reiteramos a necessidade de adequação deste processo à legalidade;
- 5- O Controle Interno igualmente solicitou a observação, junto à Assessoria Jurídica, quanto a adequação das leis utilizadas pela Câmara Municipal de Aracaju nos processos licitatórios. Lembre-se que o processo legislativo das referidas normas está em andamento.

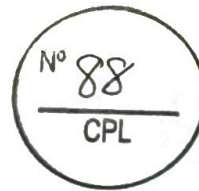
É o relatório.

Passo a opinar.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538

CM



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Tal obrigação encontra sua razão de ser na imperiosa necessidade de se assegurar igual oportunidade a todos os eventuais interessados em celebrar contratos com a administração, mediante disputa - garantia da observância do princípio constitucional da isonomia - bem como proporcionar à Administração, em decorrência da possível competição entre eventuais licitantes, a seleção da proposta que lhe seja mais vantajosa. É o que, de resto, está consignado no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

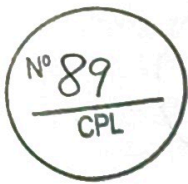
Desta forma, fica evidente que sempre que for possível realizar licitação, não restará alternativa a não ser realizá-la. Não é por outro motivo que a Lei de licitações, quando quis facultar ao administrador a possibilidade discricionária da realização ou não de licitação, estipulou expressamente os casos de dispensa de licitação, e, mais adiante estipulou os casos de inexigibilidade de licitação, que para alguns autores trata-se verdadeiramente de licitação proibida.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprе observar que a licitação em apreço busca respaldo na Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto Federal 3555/00 e Lei complementar 123/06.

É de bom alvitre destacar que o Decreto 8538/14 regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração pública federal. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

gub



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

O art. 37, XXI da Magna Carta institui normas para as licitações e os Contratos administrativos, destacando a proibição de preferências no ato licitatório, buscando o fiel cumprimento do princípio da competitividade, grande pilar edificador deste procedimento, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, para que haja a fiel aplicabilidade do princípio da competitividade.

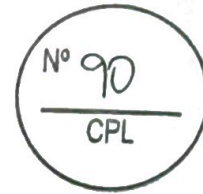
Conforme dito anteriormente, destaque-se para a necessidade de redigir uma justificativa plausível acerca da cotação de preços ter sido realizada apenas com duas empresas neste segmento, visto que, informar que a pesquisa foi frustrada ou que não foram localizadas outras empresas e, ainda, que a demora na condução do processo licitatório poderá prejudicar o interesse público não perfaz uma informação comprovada. Pois, a pesquisa de preços deve ocorrer mediante a utilização dos parâmetros previstos na legislação vigente.

Cabe salientar a necessidade de o Setor técnico responsável verificar se as cotações realizadas condizem com a necessidade desta Casa Legislativa, para que não ocorra erro neste processo que, conforme justificativa, sua demora pode causar prejuízo ao interesse público.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA



Vale destacar que a minuta do edital se encontra destinada para Microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, o procedimento não cumpre com a legislação vigente para tal aplicação. Neste sentido, recomenda-se adequar o procedimento ao art. 49, II, Lei Complementar 123/2006, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

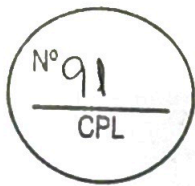
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Para tanto, vale destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, em seu acórdão nº 2957.49/11, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 09/11/11, que destaca que o conceito de "âmbito regional" não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado.

Vale dizer que é importante analisar o item 6.2.4 da minuta do edital contradiz o subitem 12.1.2.1, bem como a compatibilidade da minuta do contrato com o edital, para não divergir informações e, por fim, destaque-se sobre a possibilidade de as declarações em anexo ao edital constarem em campo próprio do sistema do pregão eletrônico.

Cabe esclarecer que é de bom alvitre evitar o fracionamento devendo a Administração identificar, dentro do que for previsível, os objetos de mesma natureza ou natureza similar a serem contratados ao longo do exercício financeiro, utilizando a modalidade pertinente ao somatório dos valores estimados.

Recomenda-se que sejam realizadas comparações quanto às especificações dos itens orçados e do objeto, para que não incorra em erro algum quanto à necessidade desta Câmara Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade e validade do Edital referente ao Pregão Eletrônico de nº xx/2021, desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

S.M.J.

É o parecer.

Aracaju, 1 de junho de 2021.

EVELLYN C. RIBEIRO ALVES